

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL – DOUTOR LUÍS ROBERTO BARROSO**

Informação ASEPA nº 204/2018

Referência Prestação de contas PJE nº 0601225-70.2018.6.00.0000

Assunto: Prestação de contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018 do candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Social Liberal (PSL), Jair Messias Bolsonaro, em conjunto com o candidato à Vice-Presidência, Antônio Hamilton Martins Mourão – 1º Exame.

JAIR MESSIAS BOLSONARO, candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Social Liberal e **ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO**, candidato a Vice Presidente da República pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, ambos já qualificados nos autos do processo eletrônico em epígrafe, neste ato devidamente representados por sua advogada que abaixo subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em atendimento à Informação da ASEPA nº. 204, assim como apresentar a prestação

de contas final *status* de retificadora, com base nas justificativas abaixo apresentadas em cumprimento ao §8º do artigo 50 da Resolução do TSE 23.553/2017.

Introdução

A campanha do presidente eleito, Jair Messias Bolsonaro, e seu vice, Antônio Hamilton Martins Mourão, iniciou sem muitos recursos, já que ambos pertencem a partidos pequenos e não dependeram de grandes somas financeiras pessoais ou de terceiros para ganhar a eleição.

No Brasil, a distribuição de recursos públicos aos partidos políticos, para ser destinada às campanhas, é feita de forma desproporcional e anti-isonômica, prestigiando aqueles que já contam com a maior bancada, tal como ocorre na distribuição do tempo de propaganda eleitoral.

Comparativamente, o pleito eleitoral 2014 é considerado o mais caro já visto. As declarações oficiais, naquelas eleições gerais, considerando candidatos, partidos políticos e comitês de campanha, totalizaram arrecadação de R\$ 7,2 bilhões e gastos eleitorais de R\$ 7,3 bilhões. Vale destacar que, àquele tempo, a doação de pessoas jurídicas girou na ordem de 40% dos valores arrecadados.¹

De lá para cá, observamos a vedação de doações empresariais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4650) em 2015, bem como encurtamento do período de campanha eleitoral de 90 (noventa) para 45 (quarenta e

¹ PESSOA, E. et al. O impacto da redução das fontes de financiamento de campanhas e os novos limites de gastos para as campanhas eleitorais. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIRETO ELEITORAL, 6.,

cinco) dias, sem falar na redução significativa da propaganda de ruas (Lei 13.165/2015), estímulo ao uso de internet e introdução do financiamento coletivo para campanhas eleitorais (Leis 13.487/2017 e 13.488/2017). Tais fatores, naturalmente, foram instituídos para estimular a redução dos gastos eleitorais, mobilizando a verdadeira conscientização do eleitorado acerca da necessidade de se aderir a determinada campanha por convicção, e não pelos vultosos recursos destinados ao marketing eleitoral.

Ainda assim, a reforma eleitoral 2017 instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), orçado na ordem de R\$ 1,716 bilhões, sem falar no Fundo Partidário, cujo orçamento para 2018 girou em torno de R\$ 888 milhões. No entanto, a utilização de tais recursos apresentava dois entraves intransponíveis para a campanha de Jair Bolsonaro: a) o critério de divisão privilegiava grandes partidos, dos quais o candidato não participava; b) a utilização de recursos públicos de tal monta apresenta caráter temeroso, considerando a crise econômica instalada e os altos índices de desemprego instalados no país.

Mesmo o presidente eleito tendo dispensado os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, por discordar da sua criação, é de se notar que o uso por outros candidatos à Presidência trouxe duas realidades de se operar uma campanha eleitoral.

Enquanto Fernando Haddad e Manuela D'Ávila gastaram, nos dois turnos, R\$ 36.333.525,19², os peticionantes dispenderam apenas R\$ 2.456.215,03 pelo mesmo período, sendo que os segundos não tinham uma previsão real orçamentária para planejar os gastos desde o início da campanha.

² Segundo consulta, em 15.11.18, no DivulgaCandContas Haddad registrou R\$ 36.333.525,19 em despesas.

Quando iniciou o processo eleitoral, o PSL – Partido Social Liberal possuía apenas R\$ 338.177,52 de arrecadação pela internet. Enquanto os demais partidos tinham recursos suficientes para alimentar o teto de uma campanha eleitoral (R\$ 70 milhões), além de candidatos que dispuseram de milhões de reais de recursos financeiros próprios ou de terceiros mais abastados.³

Assim, a campanha do Capitão e do General observou os gastos dentro de suas realidades. E, assim, não poderiam realizar despesas que pudessem comprometer o pagamento e os obrigassem, ao final da campanha, a ter que apelar ao apoio coletivo para saldar dívidas por uma eventual conduta pessoal irresponsável de não avaliar o orçamento.

Ademais, a opção de Jair Bolsonaro e General Mourão foi por estimular a população a participar efetivamente do debate político nacional, deixando o papel eleitoral passivo e assumindo efetivamente sua posição de detentor da escolha de seus próximos governantes pelo voto. Para isso, as redes sociais, em seus mecanismos gratuitos de comunicação, aproximaram candidatos e eleitores, reduzindo drasticamente o custo da campanha.

Mas não bastava. A campanha eleitoral precisava de fornecedores e prestadores de serviços. E a postura do candidato eleito foi buscar fornecedores fora do mercado político tradicional, com preços compatíveis ao do mercado privado, os quais ostentavam a mesma qualidade, porém, diferiam no preço. Isso, somado ao uso de mecanismos gratuitos das redes sociais, como canal efetivo de comunicação com a sociedade, desde seu mandato, barateou de forma significativa o custo da campanha.

³ A título de exemplo, Álvaro Dias recebeu de um único doador R\$ 1.750.000,00 (recibos: 842342, 8804361 e 7768320) e Henrique Meirelles financiou sua campanha com R\$ 57.030.000,00 de recursos próprios.

Sem sombra de dúvidas, ficou provado que campanhas eleitorais podem ser realizadas com baixo custo e que isso não depende de tetos de gastos, mas de condutas comprometidas, éticas e responsáveis.

Vale observar que o barateamento das campanhas eleitorais não é bandeira apenas do presidente eleito, mas também dessa Colenda Corte, da sociedade e se coaduna com as últimas (mini) reformas eleitorais que trouxeram regras justamente com esse foco.

Naturalmente, a novidade da nova ferramenta de campanha, *crowdfunding*, permitiu ao eleitor colaborar diretamente para a campanha de sua escolha, importando mecanismo criado, pelos americanos, para permitir a “construção de sonhos”. Como foi a primeira eleição em que as doações de pessoas físicas foram estimuladas pela vaquinha virtual, também não se imaginava uma arrecadação de R\$ 3.728.964,00 para a campanha presidencial, tanto que as despesas foram inferiores à arrecadação.

Assim, foi apresentada uma prestação de contas com valores razoáveis de gastos e sobras de campanha, que se espera servir de referência às próximas eleições, bem como de mobilização para redução de campanhas eleitorais futuras, tendo em vista que o voto deve refletir a essência do princípio democrático, moldado pela convicção do eleitor e sua efetiva participação na construção da sociedade da qual deseja fazer parte.

Após essas breves considerações, em atendimento à Informação da ASEPA nº 204/18, seguem abaixo os esclarecimentos e justificativas,

juntamente com os inclusos documentos solicitados, a fim de dar cumprimento às diligências exigidas.

**Item IV.I. Diligência: despesas com produção de conteúdo e mídias digitais.
Outros recursos. R\$ 6.260,00.**

(18) O r. parecer solicita a apresentação de documentação complementar, nos seguintes termos, quanto à despesa realizada com a empresa ADSTREAM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A:

Referente ao 1º Turno:

1. Contrato de prestação de serviços;
2. Documento fiscal e
3. Respectivas ordens de serviços

Referente ao 2º Turno:

1. Ordens de serviços

No parecer, consta a informação de que as NFs não teriam sido localizadas, entretanto, elas constam juntadas aos autos, por meio do SPCE, na aba correspondente à despesa, e seguem a seguinte numeração:

- NF 00013893, datada de 18/09/2018, no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais)
- NF 00014152, datada de 05/10/2018, no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais)

Desta forma, as NFs acima somam a importância de R\$ 1.260,00 (hum mil, duzentos e sessenta reais), mencionada na diligência do item referido, que já constam anexadas ao SPCE. De todo modo, são apresentadas, novamente, nesta manifestação, juntamente com os contratos de prestação de serviços referentes ao 1º e 2º turno (também já apresentados), e as OS decorrentes, para fins de comprovação da realização da despesa.

(19) A fim de atender ao requerido na diligência referida, segue o quadro com preenchimento das informações, vinculando as entregas às correspondentes ordens de serviços e notas fiscais:

ENTREGAS CONTRATADAS	DATA ENTREGA	Nº DA NOTA FISCAL	Nº DA ORDEM DE SERVIÇO
1	14/09/2018	13893	16060845
2	14/09/2018	13893	16059797
3	14/09/2018	13893	16059797
4	14/09/2018	13893	16060845
5	14/09/2018	13893	16059797
6	14/09/2018	13893	16059797
7	14/09/2018	13893	16060845
8	18/09/2018	14152	16069093
9	18/09/2018	14152	16069093
10	18/09/2018	14152	16069093
11	18/09/2018	14152	16069417
12	18/09/2018	14152	16069417
13	18/09/2018	14152	16069093
14	18/09/2018	14152	16069093

15	10/10/2018	14278	16155201
16	10/10/2018	14278	16155201
17	10/10/2018	14278	16155201
18	10/10/2018	14278	16155201
19	10/10/2018	14278	16155201
20	10/10/2018	14278	16155201
21	11/10/2018	14278	16155233
22	11/10/2018	14278	16159927
23	11/10/2018	14278	16155261
24	11/10/2018	14278	16155261
25	11/10/2018	14278	16155273
26	11/10/2018	14278	16158213
27	11/10/2018	14278	16155261
28	11/10/2018	14278	16159927
29	11/10/2018	14278	16155235
30	11/10/2018	14278	16155261
31	11/10/2018	14278	16155235
32	11/10/2018	14278	16155269
33	11/10/2018	14278	16155273
34	11/10/2018	14278	16155255
35	11/10/2018	14278	16155269
36	11/10/2018	14278	16155273
37	11/10/2018	14278	16155233
38	11/10/2018	14278	16155273
39	11/10/2018	14278	16155233
40	11/10/2018	14278	16155269

41	11/10/2018	14278	16155233
42	11/10/2018	14278	16155255
43	11/10/2018	14278	16155269
44	11/10/2018	14278	16159927
45	11/10/2018	14278	16155233
46	11/10/2018	14278	16155233
47	11/10/2018	14278	16155255
48	11/10/2018	14278	16155255
49	11/10/2018	14278	16155235
50	11/10/2018	14278	16155273
51	11/10/2018	14278	16155235
52	11/10/2018	14278	16155255
53	11/10/2018	14278	16159927
54	11/10/2018	14278	16155269
55	11/10/2018	14278	16155261
56	11/10/2018	14278	16155261
57	11/10/2018	14278	16155233
58	11/10/2018	14278	16155269
59	11/10/2018	14278	16159927
60	11/10/2018	14278	16155255
61	11/10/2018	14278	16155255
62	11/10/2018	14278	16155273
63	11/10/2018	14278	16155235
64	11/10/2018	14278	16159927
65	11/10/2018	14278	16155235
66	11/10/2018	14278	16155261

67	11/10/2018	14278	16155235
68	11/10/2018	14278	16155269
69	11/10/2018	14278	16155273

Item IV.II. Diligência: despesas com serviços advocatícios. Outros Recursos. R\$ 50.000,00.

Solicita o r. parecer informações acerca do contrato de serviços advocatícios contratados junto ao escritório Kufa Sociedade de Advogados, nos termos seguintes:

a) Detalhamento dos serviços efetivamente prestados, amparado por documentação comprobatória da entrega, quando for o caso, nos termos do contrato de honorários assinado em 22/08/2018, juntamente com a relação dos processos em que o escritório atuou em defesa dos interesses do candidato cobertos pelo contrato;

(21) Quanto a esse item, cabe esclarecer que consta dos autos o envio, por meio do SPCE, em sua aba correspondente à despesa ora referida, do relatório circunstanciado dos serviços prestados ao candidato, conforme objeto contratual. De todo modo, se faz a juntada do relatório novamente, com detalhamento minucioso dos serviços, conforme requerido.

No que tange à relação de processos em que o escritório teve atuação, cumpre informar que o objeto do contrato, conforme Cláusula 1ª, compreende o seguinte escopo de serviços:

“**Cláusula 1.ª** – A **CONTRATADA** obriga-se, face ao mandato que lhe é outorgado, constituído como parte integrante deste contrato, a prestar serviços de advocacia consistentes consultoria jurídica e contábil relativa à prestação de contas do candidato à presidente e vice das contas de campanha perante o Tribunal Superior Eleitoral, passando a ser de responsabilidade da **CONTRATADA** a partir da realização do cadastro dos dados dos candidatos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.”

O artigo 37, da Resolução TSE 23.553/2017, editada para regulamentar as contas eleitorais do pleito 2018, dispõe, em seu artigo 37, parágrafos 2º e 3º:

“Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 2º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos ([Resolução-TSE nº 23.470/2016](#)).

§ 3º Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.”

*Art. 37. **São gastos eleitorais**, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução: [...]*

*2º As contratações de serviços de **consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais** que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos (Resolução-TSE nº 23.470/2016).*

*§ 3º **Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha** e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.*

Dessume-se do parágrafo 2º do artigo 37 acima que a consultoria jurídica é a única despesa com advogado considerada "gasto eleitoral", e, portanto, passível de pagamento com recursos de campanha. O serviço de consultoria jurídica se constitui de orientações gerais sobre legislação e regras de campanha eleitoral, prestados verbalmente ao candidato/partido, ou por meio de mensagens instantâneas, e-mails, telefonemas, orientações gerais sobre gastos eleitorais, anotação e documentação, cumprindo ao advogado aplicar as regras das Leis 9.504/97 e 9.096/95, bem como Resoluções editadas pelo TSE, à campanha do contratante.

O serviço de consultoria (gasto eleitoral) difere-se do serviço de assessoria jurídica, sendo que este último exige a existência de processo judicial, representação processual e defesa de interesses do candidato ou partido em juízo, por meio de petições, recursos e sustentações orais. O serviço de assessoria jurídica não é considerado "gasto eleitoral", nos termos definidos no parágrafo 3º do artigo 37 da Resolução TSE 23.553/2017, razão pela qual não pode ser pago com recursos de campanha, nem devem que ser declarados ou justificados na prestação de contas eleitoral.

Assim, os serviços declarados na presente prestação de contas referem-se à consultoria jurídica da candidatura, relativa à prestação de contas, não havendo de se falar em apresentação de relação de processos judiciais, não englobados no âmbito do serviço prestado nesta categoria.

Os serviços prestados, a título de consultoria jurídica, se comprovam pela própria participação do candidato em todo o processo eleitoral, pela realização e acompanhamento de anotação dos gastos eleitorais, emissão de notas explicativas, etc. Em suma, considerando que todas as regras de campanha eleitoral são reguladas por legislação específica (Lei 9.504/97, Resoluções do TSE, jurisprudência eleitoral), o cumprimento de todas as etapas do pleito eleitoral pelo candidato só pode se dar na presença da consultoria de advogado capaz de traduzir tais disposições legais e entendimentos jurisprudenciais à prática da campanha eleitoral. Sem a figura do consultor jurídico, a candidatura não teria apoio técnico-jurídico para interpretar a legislação e aplicá-la ao longo da campanha.

Tal fato, inclusive, já foi objeto de decisão nestes autos, da lavra desse douto Ministro Luís Roberto Barroso, ID 1851638, ao analisar o

pedido de circularização de escritórios de advocacia, tendo V.Exa. deixado de determinar a tais escritórios que apresentassem a relação de processos, tendo em vista a aplicação do parágrafo 3º do artigo 37 da Resolução 23.553/2017:

[...] 6. Deixo de determinar a expedição de circularização para apresentação da relação dos processos em que o advogado ou o escritório de advocacia atuou em defesa dos interesses da campanha, na forma sugerida pela ASEPA. Isso porque, nos termos do art. 37, § 3º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial caracterizam gastos eleitorais.

Não se pode, portanto, confundir o serviço de consultoria jurídica (considerado gasto eleitoral, pago com recurso de campanha e prestado verbal e visualmente à candidatura por advogado contratado – art. 37, §2º, Resolução 23.553/2017), com o serviço de assessoria jurídica (contratado diretamente por candidato para representação jurídico-processual de interesses de candidato, que não caracterizam gastos eleitorais e devem ser pagos com recursos próprios, registrados nas declarações fiscais de pessoa física (candidatos) – art. 37, §3º, Resolução 23.553/2017).

b) Relação de todos os advogados vinculados ao escritório que atuaram na campanha, na prestação de serviços de consultoria jurídica, detalhando cada vinculação e função exercida, com identificação de nome, CPF e número do OAB;

Referente ao objeto específico do contrato em exame, apenas os seguintes advogados ficaram responsáveis na qualidade de consultores:

1. Karina de Paula Kufa, CPF: 219.500.028-70, OAB/SP 245.404
2. Amilton Augusto da Silva Kufa, CPF: 087.781.977-75, OAB/RJ 154.639 e OAB/SP 351.425

Os demais advogados do escritório atuaram no contencioso judicial.

c) Atualização do endereço de efetivo funcionamento do escritório, tendo em vista que foram identificadas divergências na documentação encaminhada.

Quanto a esse item, cabe informar que o escritório alterou o endereço de sua sede, tendo concluído a atualização cadastral perante a Receita Federal, mas estando em fase de atualização cadastral perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, que exige adequações e vistorias. Esta é a razão da divergência entre o cartão de CNPJ emitido pela Receita Federal e a nota fiscal eletrônica emitida por convênio com a Prefeitura Municipal de São Paulo, o que é resultado apenas de adequações procedimentais, não constituindo qualquer irregularidade, conforme demonstra a documentação devidamente atualizada.

Ademais, tal fato não representa nenhum prejuízo documental ou fiscal à candidatura, nem macula a presente prestação de contas de qualquer irregularidade. A nota fiscal foi emitida e os impostos foram recolhidos, sendo que a divergência de endereço é questão administrativa interna do escritório prestador de serviços, não representando nenhum óbice ou dificuldade à análise e regularidade das presentes contas eleitorais.

IV.III. Diligência: despesas com serviços contábeis. Outros Recursos.

(22-24) Quanto a esse item, encaminhamos as seguintes informações e documentação comprobatória:

- a) **Contrato de prestação de serviços com o prestador de serviços contábil correspondente a campanha**, conforme anexo;

- b) **Identificação dos contadores, contendo nome, CPF e CRC**: Márcia de Souza Montanholi – CPF: 053.361.958-04 e CRC: 1SP202363/O-5.

Vale destacar que o reduzido número de lançamentos na prestação de contas, que já era estimado desde o início da campanha, não ensejou a contratação de mais contadores e advogados para a entrega do serviço, estando plenamente suficiente e proporcional à demanda.

c) Certidão de regularidade profissional que demonstre aptidão do profissional.

Quanto a esse item, cumpre esclarecer que tal documento já consta juntado na aba do SCPE correspondente a “Representantes” – Contador, porém, novamente, segue anexado à presente manifestação.

d) Documentação comprobatória dos pagamentos realizados ao profissional ou empresa contábil.

Quanto a esse item, segue anexo o comprovante de pagamento do prestador de serviços, realizado por meio de transferência eletrônica conforme contrato celebrado.

IV.IV. Diligência: despesas com publicidade em material impresso. Outros recursos. R\$ 71 mil.

(25) Para as despesas a seguir elencadas, o parecer solicita o encaminhamento de documentação complementar, nos seguintes termos:

- 1) A MARQUES COMUNICAÇÃO VISUAL – adesivos – segue anexa amostra do material produzido;
- 2) DEUMUP COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – painel estrutura de alumínio com tecido impresso – segue imagem do material produzido;
- 3) LEONARDO SILVA VIEIRA – adesivos – segue anexa amostra do material produzido;
- 4) TOP GRAFICA E EDITORA LTDA – adesivos e bottons – seguem anexas amostras dos produtos confeccionados.

Segundo informado pelos referidos fornecedores, não houve subcontratação dos serviços. As NFs foram emitidas diretamente pelos próprios contratados.

IV.V. Diligência: devolução de receitas. Outros Recursos. R\$ 95 mil.

(27-29) Aponta o r. parecer que, dada a ausência de previsão normativa para devoluções de doações, à exceção daquelas previstas na

Resolução 23.553/17, se faz necessário expor as razões da recusa do candidato quanto ao recebimento das referidas doações financeiras.

Quanto a esse item, inicialmente, cumpre esclarecer que o candidato eleito decidiu aceitar apenas doações realizadas pelo sistema de financiamento coletivo, por intermédio da plataforma de arrecadação disponível no endereço: www.maisquevoto.com.br/jairbolsonaro.

Destaca-se, ainda, que as doações mencionadas foram realizadas na conta de campanha do candidato, sem que ele tivesse plena ciência da regularidade de sua origem. Assim, a campanha optou por não utilizar os recursos em referência e, em analogia à previsão contida no art. 33, § 2º, da Resolução TSE 23.553/2017 – devolução de recursos de Fontes Vedadas –, optou por proceder à devolução dos valores aos respectivos doadores (conforme demonstra a documentação carreada aos autos, via SPCE), tendo em vista que não há, na legislação, vedação à devolução de receitas que ingressaram na conta de campanha à revelia do candidato.

Ademais, não se mostra razoável exigir que o candidato aceite toda e qualquer doação que seja realizada em sua conta bancária, sendo da natureza do instituto da doação a possibilidade de recusa pelo donatário.

IV.VI. Diligência: financiamento coletivo. Ausência de contrato de prestação de serviços. Outros Recursos. R\$ 3.544.611,79,00

(30-38) Conforme contrato firmado entre as empresas AM4, Aixmobil e Ingresso Total, as funções de cada uma das empresas foram as

seguintes, buscando entregar o serviço de financiamento coletivo contratado, e tendo em vista ser a primeira eleição a adotar essa forma de arrecadação:

- a) AM4 e Ingresso Total são integrantes do mesmo grupo econômico (Grupo AM4), ambas com sede no mesmo endereço;
- b) A Ingresso Total e a AM4 desenvolveram a plataforma Mais Que Voto, em conjunto, para gestão partidária e de candidaturas eleitorais, inclusive para gestão de arrecadação de doações;
- c) A Ingresso Total, na qualidade de detentora da plataforma Mais Que Voto, efetuou seu cadastro perante o Tribunal Superior Eleitoral;
- d) A Ingresso Total não desenvolveu, para as eleições de 2018, o módulo de arranjo de pagamento/arrecadação de doações para a plataforma Mais Que Voto;
- e) A Aixmobil é detentora de módulo de arranjo de pagamentos e plataforma de arrecadação online, também cadastrada perante o Tribunal Superior Eleitoral, para efetuar arrecadação de doações com finalidade eleitoral;
- f) A AM4 e a Ingresso Total firmaram parceria para que a plataforma Mais Que Voto, que fornece toda a interface de comunicação e gestão para candidatos e partidos, pudesse ser integrada à plataforma de arranjo de pagamento da Aixmobil, para que fossem oferecidos os serviços de financiamento coletivo pela internet.

Desse modo, os créditos na conta bancária da campanha foram realizados pela Aixmobil, uma vez que ela era a arrecadadora responsável pelo arranjo de pagamento da plataforma Mais Que Voto. O contrato com a Aixmobil foi firmado diretamente pela AM4, que desenvolveu a plataforma Mais Que Voto em parceria com a Ingresso Total, conforme instrumento apresentado nesta manifestação.

Em resposta ao item 38, informa-se que:

a) a campanha firmou contrato com a empresa AM4, para licenciamento e instalação da plataforma Mais Que Voto no site da campanha. As empresas AM4, Aixmobil e Ingresso Total tinham uma parceria estabelecida, para desenvolvimento conjunto da plataforma de financiamento coletivo Mais Que Voto, sendo a Aixmobil a responsável pelos arranjos de pagamento;

b) todas as doações foram arrecadadas pela Aixmobil, responsável pelo arranjo de pagamento da plataforma, e não pela AM4, e o detalhamento dessas doações já foi apresentado no SPCE. Todas as NFs relativas à taxa administrativa foram expedidas pela Aixmobil e também já foram apresentadas;

c) a vinculação operacional entre as empresas AM4, Aixmobil e Ingresso Total já foi explicada acima: AM4 e Ingresso Total são empresas do mesmo grupo econômico e desenvolveram, em conjunto, a plataforma Mais Que Voto para gestão partidária. A AM4, com interveniência e anuência da Ingresso Total, contratou a Aixmobil para licenciar um módulo de pagamento / plataforma web, a fim de possibilitar a arrecadação de doações por intermédio da plataforma Mais Que Voto. O contrato firmado entre essas três empresas é apresentado nesta manifestação.

IV.VII. Irregularidade: descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro. Valor: R\$ 1.566.812,00

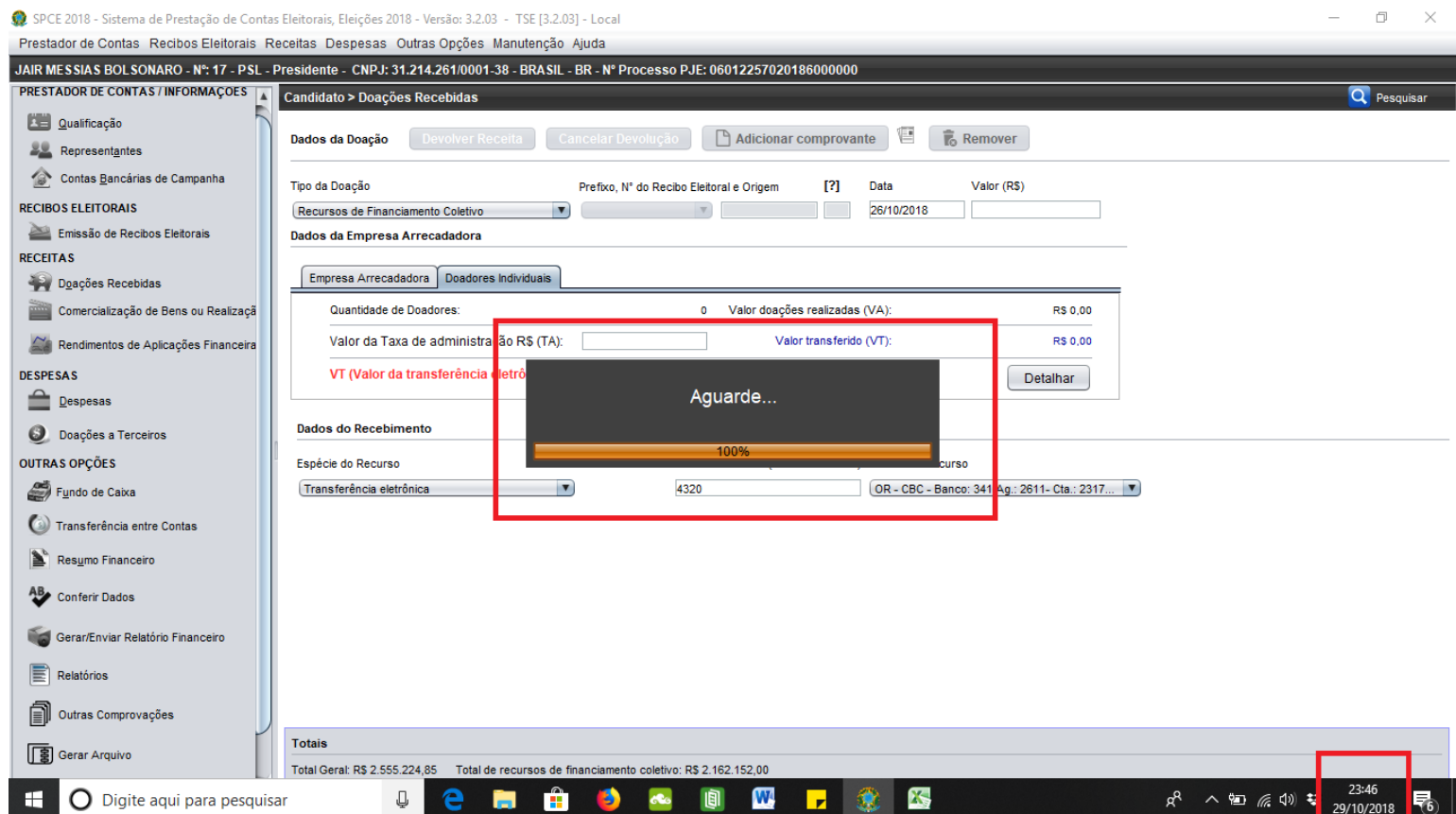
(39) Aponta o r. parecer que foi descumprido o prazo estabelecido no art. 50, I, da Resolução do TSE 23.553/17, para entrega do relatório financeiro em relação à seguinte receita de recursos:

26/10/2018: data da doação recebida

30/10/2018: data do envio do relatório financeiro

Valor: R\$ 1.566.812,00

Quanto a esse item, cabe esclarecer que, por ocasião do envio do relatório financeiro da doação acima mencionada, ainda dentro do prazo, o sistema demorou a processar os dados, conforme se pode verificar dos prints de telas abaixo, muito provavelmente em razão da quantidade de lançamentos, com o detalhamento dos dados dos doadores (mais de 2.000, tendo em vista se tratar de recursos arrecadados por meio de financiamento coletivo).



SPCE 2018 - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, Eleições 2018 - Versão: 3.2.03 - TSE [3.2.03] - Local

Prestador de Contas Recibos Eleitorais Receitas Despesas Outras Opções Manutenção Ajuda

JAIR MESSIAS BOLSONARO - Nº: 17 - PSL - Presidente - CNPJ: 31.214.261/0001-38 - BRASIL - BR - Nº Processo PJE: 06012257020186000000

Candidato > Doações Recebidas

Dados da Doação Devolver Receita Cancelar Devolução Adicionar comprovante Remover

Tipo da Doação: Recursos de Financiamento Coletivo | Prefixo, Nº do Recibo Eleitoral e Origem: [?] | Data: 26/10/2018 | Valor (R\$): []

Dados da Empresa Arrecadadora

Empresa Arrecadadora | Doadores Individuais

Quantidade de Doadores: 0 | Valor doações realizadas (VA): R\$ 0,00
 Valor da Taxa de administração R\$ (TA): [] | Valor transferido (VT): R\$ 0,00
 VT (Valor da transferência eletrônica): [] Detalhar

Dados do Recebimento

Espécie do Recurso: Transferência eletrônica | Valor: 4320 | Banco: OR - CBC - Banco | Agência: 41 Ag.: 2611- Cta.: 2317...

Totais
 Total Geral: R\$ 2.555.224,85 | Total de recursos de financiamento coletivo: R\$ 2.162.152,00

23:52 29/10/2018

SPCE 2018 - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, Eleições 2018 - Versão: 3.2.03 - TSE [3.2.03] - Local

Prestador de Contas Recibos Eleitorais Receitas Despesas Outras Opções Manutenção Ajuda

JAIR MESSIAS BOLSONARO - Nº: 17 - PSL - Presidente - CNPJ: 31.214.261/0001-38 - BRASIL - BR - Nº Processo PJE: 06012257020186000000

Candidato > Doações Recebidas

Dados da Doação Devolver Receita Cancelar Devolução Adicionar comprovante Remover

Tipo da Doação: Recursos de Financiamento Coletivo | Prefixo, Nº do Recibo Eleitoral e Origem: [?] | Data: 26/10/2018 | Valor (R\$): []

Dados da Empresa Arrecadadora

Empresa Arrecadadora | Doadores Individuais

Quantidade de Doadores: 0 | Valor doações realizadas (VA): R\$ 0,00
 Valor da Taxa de administração R\$ (TA): [] | Valor transferido (VT): R\$ 0,00
 VT (Valor da transferência eletrônica): [] Detalhar

Dados do Recebimento

Espécie do Recurso: Transferência eletrônica | Valor: 4320 | Banco: OR - CBC - Banco | Agência: 41 Ag.: 2611- Cta.: 2317...

Totais
 Total Geral: R\$ 2.555.224,85 | Total de recursos de financiamento coletivo: R\$ 2.162.152,00

00:05 30/10/2018

SPCE 2018 - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, Eleições 2018 - Versão: 3.2.03 - TSE [3.2.03] - Local

Prestador de Contas Recibos Eleitorais Receitas Despesas Outras Opções Manutenção Ajuda

JAIR MESSIAS BOLSONARO - Nº: 17 - PSL - Presidente - CNPJ: 31.214.261/0001-38 - BRASIL - BR - Nº Processo PJE: 06012257020186000000

PRESTADOR DE CONTAS / INFORMAÇÕES

Candidato > Doações Recebidas

Dados da Doação Devolver Receita Cancelar Devolução Adicionar comprovante Remover

Tipo da Doação: Recursos de Financiamento Coletivo | Prefixo, Nº do Recibo Eleitoral e Origem: | Data: 26/10/2018 | Valor (R\$):

Dados da Empresa Arrecadadora

Empresa Arrecadadora | Doadores Individuais

Quantidade de Doadores: 0 | Valor doações realizadas (VA): R\$ 0,00

Valor da Taxa de administração R\$ (TA): | Valor transferido (VT): R\$ 0,00

VT (Valor da transferência eletrônica)

Dados do Recebimento

Espécie do Recurso: Transferência eletrônica | 4320 | OR - CBC - Banco: 341 Ag.: 2611- Cta.: 2317...

Totais

Total Geral: R\$ 2.555.224,85 | Total de recursos de financiamento coletivo: R\$ 2.162.152,00

23:59 29/10/2018

SPCE 2018 - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, Eleições 2018 - Versão: 3.2.03 - TSE [3.2.03] - Local

Prestador de Contas Recibos Eleitorais Receitas Despesas Outras Opções Manutenção Ajuda

JAIR MESSIAS BOLSONARO - Nº: 17 - PSL - Presidente - CNPJ: 31.214.261/0001-38 - BRASIL - BR - Nº Processo PJE: 06012257020186000000

PRESTADOR DE CONTAS / INFORMAÇÕES

Candidato > Doações Recebidas

Dados da Doação Devolver Receita Cancelar Devolução Adicionar comprovante Remover

Tipo da Doação: Recursos de Financiamento Coletivo | Prefixo, Nº do Recibo Eleitoral e Origem: | Data: 26/10/2018 | Valor (R\$):

Dados da Empresa Arrecadadora

Empresa Arrecadadora | Doadores Individuais

Quantidade de Doadores: 0 | Valor doações realizadas (VA): R\$ 0,00

Valor da Taxa de administração R\$ (TA): | Valor transferido (VT): R\$ 0,00

VT (Valor da transferência eletrônica)

Dados do Recebimento

Espécie do Recurso: Transferência eletrônica | 4320 | OR - CBC - Banco: 341 Ag.: 2611- Cta.: 2317...

Totais

Total Geral: R\$ 2.555.224,85 | Total de recursos de financiamento coletivo: R\$ 2.162.152,00

Mensagem

Importação concluída com sucesso.

00:16 30/10/2018


Portanto, o atraso verificado decorreu da lentidão no processamento da importação das doações pelo SPCE, não tendo decorrido de culpa do candidato, em razão da quantidade significativa de dados a serem carregados pelo sistema, o que, de forma alguma, comprometeu a regularidade da informação, que foi prestada devidamente, conforme se comprova no extrato abaixo:

RECIBO DE ENTREGA.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas RECIBO DE ENTRE... x

1 / 3



JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2018
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATÓRIO FINANCEIRO

000170100000BR4435377

A Justiça Eleitoral recebeu em 30/10/2018 às 02:01h(horário de Brasília) a prestação de contas Relatório Financeiro, número de controle 000170100000BR4435377, relativa ao candidato(a) JAIR MESSIAS BOLSONARO Nº 17, Título Eleitoral nº 0155 6419 0337 e CNPJ 31.214.261/0001-38 que concorre ao cargo eletivo de Presidente pelo partido 17 - PSL na Unidade Eleitoral BRASIL - BR.

	Estimável em dinheiro	Financeiro	VALOR - R\$
1 - RECEITAS			
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	18.700,00	3.500,00	22.200,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	0,00	0,00
1.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.3.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.3.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.4 - Recursos de partido político	109.984,15	288.948,01	398.932,17
1.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.4.2 - Fundo Partidário	30.883,93	20.000,00	50.883,93
1.4.3 - Outros Recursos	79.100,23	268.948,01	348.048,24
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00
1.6.2.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.6.2.3 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.6.3 - Recursos de origens não identificadas	0,00	0,00	0,00
1.7 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00
1.8 - Recursos de Financiamento Coletivo	0,00	3.728.964,00	3.728.964,00
TOTAL DA RECEITA	(A) 128.684,15	(B) 4.021.415,01	(C) 4.150.897,17

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATÓRIO FINANCEIRO

Data e Hora da Impressão: 30/10/18 03:01

Versão: 3.2.03 - TSE [3.2.03] - Local

Página: 1 de 3

Ademais, relatos de erro no envio de relatórios financeiros foram cotidianos ao longo da campanha eleitoral 2018. Diversos chamados foram abertos, perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), pelos prestadores de contas, tendo em vista erro do próprio SPCE. Diante de tal fato, de conhecimento público, bem como de amplo conhecimento do setor técnico de contas dessa Corte, essa irregularidade deve ser afastada.

De toda sorte, a finalidade do envio de relatórios financeiros, no prazo de 72 horas, é a de dar ampla publicidade à arrecadação de valores nas campanhas eleitorais. Não há que se falar, aqui, de inexistência do envio da informação. O que houve foi atraso no envio da informação, motivado por erro de sistema, que inviabilizou o cumprimento do prazo exíguo. Porém, o relatório foi enviado, assim que o SPCE permitiu, razão pela qual não houve sonegação de informação financeira, inexistindo irregularidade, devendo, portanto, ser afastada qualquer penalidade acerca do fato.

Diante disso, requer o afastamento do apontamento de eventual irregularidade do referido item, considerando as informações prestadas, haja vista que a informação foi devidamente prestada, não afetando a disponibilização das receitas, conforme dispõe o artigo 50, I, da Resolução do TSE 23.553/17.

IV.VIII. Irregularidade: indícios de recebimento de doação de fonte vedada. Outros recursos. Valor: R\$ 5.200,00.

Trata-se de arrecadação por financiamento coletivo, regulada pela Resolução TSE 23.553/2017.

A arrecadação por financiamento coletivo exigiu, de empresas arrecadoras, registro perante essa Egrégia Corte. Exigiu, ainda, adesão a procedimentos descritos na legislação eleitoral e na Resolução TSE nº 23.553/2017, em especial, no artigo 23, inciso I, parágrafo 1º, alínea “c”, declaração de adequação:

Art. 23. O financiamento coletivo, se adotado, deverá atender aos seguintes requisitos:

*I - **cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadora**, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;*

§ 1º O cadastramento prévio a que se refere o inciso I deste artigo ocorrerá mediante:

[...]

*c) **declaração emitida pelo administrador responsável que ateste a adequação dos sistemas utilizados pela instituição arrecadora e passíveis de verificação para efetuar a identificação do doador, a divulgação dos valores arrecadados e o atendimento a reclamações dos doadores**;*

A Resolução TSE nº 23.553/2017 enuncia vedação, em seu artigo 33, de doações realizadas por (i) pessoas jurídicas, (ii) de origem estrangeira, bem como (iii) **permissionárias do serviço público**. Já o artigo 23 da citada resolução enuncia rol minucioso dos deveres da empresa arrecadora, no qual é previsto que a empresa deve providenciar arrecadação “nos termos da lei” (inciso I), “sob responsabilidade da empresa arrecadora” (inciso IV) e, ainda, observando a

“não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas no art. 33 desta resolução” (inciso VII):

Art. 23. O financiamento coletivo, se adotado, deverá atender aos seguintes requisitos:

*I - cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, **nos termos da lei** e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento; [...]*

*IV - emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, **sob a responsabilidade da entidade arrecadadora**; [...]*

*VII - **não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas no art. 33 desta resolução**;*

Desse modo, cumpria à empresa arrecadadora zelar pelo cumprimento da legislação. Nesse sentido, fez constar, no site de financiamento coletivo, as vedações legais, tanto na tela de informações sobre as doações, mas, principalmente, nos formulários de cadastro para efetivar a doação, conforme se verifica da tela abaixo, print que também integra o documento anexo ao relatório da empresa AM4 (passo-a-passo exigido para a realização da doação), acostado a esta manifestação:

← → 🔄 Arquivo | file:///C:/Users/kris_/Downloads/Passo%20a%20passo%20da%20doação%20no%20sistema%20de%20arrecadação%20(1).pdf

Se tentar avançar sem marcar os checkbox, o sistema trava a doação (marcações em vermelho)

Chegou a hora de unirmos força para tornar real esse sonho.

Faça a sua doação para o Jair Bolsonaro. Contamos com seu apoio para dar um novo rumo ao nosso país!

Contato
📞 (21) 96780-1717
✉️ psl@maisquevoto.com.br

ENVIE UMA MENSAGEM

Selecione o Valor

Você pode escolher uma opção ou digitar o valor desejado:

R\$ 25	R\$ 100	R\$ 200
R\$ 500	R\$ 700	R\$ 1000

Digite aqui o valor que deseja doar:

Para valores iguais ou superiores a R\$ 1.064,10, a doação só pode ser realizada mediante transferência eletrônica direta da conta bancária do doador para a conta bancária do partido ou pré-candidato e candidato. Essa regra deve ser observada, inclusive, na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

Para prosseguir, por favor, leia atentamente e marque os campos abaixo:

- Declara ser brasileiro(a), nato(a) ou naturalizado(a), maior de 18 anos.
- Declara estar ciente de que o valor das doações é cumulativo e não pode ultrapassar 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano passado, com base na Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre o Renda - Pessoa Física (DIRPF) enviado à Receita Federal do Brasil.
- Declara que os recursos a serem doados são de minha titularidade, de origem lícita e não vedada pela legislação eleitoral (origem estrangeira ou de atividade comercial decorrente de permissão pública), conforme art. 33 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
- Declara ter ciência de que será emitido recibo da doação realizada, no prazo de 3 (três) dias contados do recebimento do recurso, e que os dados serão publicados no site eletrônico da plataforma e informados ao TSE, conforme art. 23, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

CONTINUAR

← → 🔄 Arquivo | file:///C:/Users/kris_/Downloads/Passo%20a%20passo%20da%20doação%20no%20sistema%20de%20arrecadação%20(1).pdf

Após selecionar todos os checkbox, o doador pode passar para o passo seguinte

Chegou a hora de unirmos força para tornar real esse sonho.

Faça a sua doação para o Jair Bolsonaro. Contamos com seu apoio para dar um novo rumo ao nosso país!

Contato
📞 (21) 96780-1717
✉️ psl@maisquevoto.com.br

ENVIE UMA MENSAGEM

Selecione o Valor

Você pode escolher uma opção ou digitar o valor desejado:

R\$ 25	R\$ 100	R\$ 200
R\$ 500	R\$ 700	R\$ 1000

Digite aqui o valor que deseja doar:

Para valores iguais ou superiores a R\$ 1.064,10, a doação só pode ser realizada mediante transferência eletrônica direta da conta bancária do doador para a conta bancária do partido ou pré-candidato e candidato. Essa regra deve ser observada, inclusive, na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

Para prosseguir, por favor, leia atentamente e marque os campos abaixo:

- Declara ser brasileiro(a), nato(a) ou naturalizado(a), maior de 18 anos.
- Declara estar ciente de que o valor das doações é cumulativo e não pode ultrapassar 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano passado, com base na Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre o Renda - Pessoa Física (DIRPF) enviado à Receita Federal do Brasil.
- Declara que os recursos a serem doados são de minha titularidade, de origem lícita e não vedada pela legislação eleitoral (origem estrangeira ou de atividade comercial decorrente de permissão pública), conforme art. 33 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
- Declara ter ciência de que será emitido recibo da doação realizada, no prazo de 3 (três) dias contados do recebimento do recurso, e que os dados serão publicados no site eletrônico da plataforma e informados ao TSE, conforme art. 23, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

CONTINUAR

Importante destacar que, no presente caso, o eleitor foi informado sobre todas as regras eleitorais a que deveria atender, sendo que o art. 23, § 6º, da Lei nº 9.504/97 determina que “na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador, sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações, não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais”, o que merece observância.

O candidato, ao longo do processo eleitoral, não teria como antecipar tal fato, tendo tomado ciência de doadores permissionários do serviço público somente por meio da informação da Asepa, que efetivou o cruzamento dos dados com a base cadastral de órgãos públicos.

Ademais, cabe registrar que o candidato recebeu mais de 24.896 doações por meio de financiamento coletivo, o que torna esse tipo de pesquisa cadastral muito difícil de ser realizada, em vista do volume de doadores a serem “investigados”. Por outro lado, as empresas privadas, que prestam serviços de análise cadastral, não têm informações a esse respeito de permissões públicas, tornando muito difícil a apuração desse tipo de Fonte Vedada, a qual depende, única e fundamentalmente, da declaração do doador.

Nesse particular, vale salientar que, das 24.896 doações realizadas, apenas 40 doadores foram identificados como permissionários, representando um número ínfimo em relação ao total de registros.

A fim de regularizar as contas, será providenciado o recolhimento dos valores ao erário público. Nos termos do artigo 33, parágrafo 4º, da

Resolução TSE nº 23.553/2017, não incide atualização monetária quando o candidato promove, espontânea e imediatamente, a transferência do recurso, o que faz ao tomar conhecimento por meio desta informação. Ademais, a devolução espontânea saneia a pendência e não compromete a regularidade da prestação de contas do candidato, razão pela qual este tópico deverá ser afastado.

IV.IX. Irregularidade: indício de recebimento de recursos de origem não identificada. Outros recursos. Valor R\$ 100,00

Quanto a esse item, cabe esclarecer, conforme informações prestadas pela empresa responsável pela arrecadação via financiamento coletivo, que a doação foi devidamente concretizada, não havendo razões para esse apontamento denominado "cancelada de ofício", razão pela qual não se trata de recurso de origem não identificada. O relatório da empresa Aixmobil, com os devidos esclarecimentos acerca deste item, é apresentado nesta manifestação.

IV.X. Irregularidade: doações financeiras recebidas. Recursos de origem não identificada. Divergência na identificação dos doadores. Outros recursos. Total: R\$ 5.030,00.

(42) O parecer da Asepa aponta serem esses valores de origem não identificada, mas as divergências de dados de identificação dos doadores, em 33 registros, decorreu de falha no preenchimento do cadastro.

Em primeiro lugar, importante destacar que, no presente caso, o doador era informado, na plataforma, acerca de todos os requisitos a

que deveria observar, para preencher o cadastro e efetivar a doação, sendo que o art. 23, § 6º, da Lei nº 9.504/97 prevê que “na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador, sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações, não ensejarão a responsabilidade destes, nem a rejeição de suas contas eleitorais”.

A empresa arrecadadora analisou cada um dos 33 registros com divergências de CPF e identificou erro de sistema em apenas 22 deles. Nesses 22 registros, os erros foram decorrentes de equívoco do doador na hora do cadastro na plataforma. O doador informou um nome e um CPF no cadastro e indicou outro nome e outro CPF como titular do cartão de crédito usado. Apesar de o sistema de arrecadação ter trava anti-fraude, que detectava esse tipo de divergência, esses 22 registros foram processados como válidos. No entanto, como informado pela Aixmobil, outros 771 registros foram travados, quando houve tal divergência entre os dados do doador e do titular do cartão de crédito.

Os demais 11 registros indicados no parecer da Asepa foram devidamente corrigidos, após verificação realizada pela Aixmobil, conforme o relatório por ela apresentado, ora acostado a esta manifestação.

Após análise da Aixmobil, do total de **24.896** doações confirmadas, a divergência não pode ser corrigida apenas em relação a **22** delas, o que corresponde a 0,08% do número total de registros. Por outro lado, em termos financeiros, do total de R\$ 3.997.913,01, apenas R\$ 2.975,00 são de doações com divergências no cadastro, ou seja, 0,07% do valor total arrecadado.

A fim de regularizar as contas, será providenciado o recolhimento da diferença não identificada ao erário público. Nos termos do artigo 34, parágrafo 4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, não incide atualização monetária quando o candidato promove espontânea e imediatamente a transferência do recurso, o que faz ao tomar conhecimento da Informação Asepa 204/18. Ademais, a devolução espontânea saneia a pendência e não compromete a regularidade da prestação de contas do candidato, razão pela qual este tópico deve ser afastado.

Cumpramos ressaltar que, nos termos do artigo 34, caput, da citada Resolução, os valores não foram utilizados e, ante o recolhimento desses valores ao erário, não resta irregularidade às contas eleitorais ora apresentadas.

Por fim, vale destacar que tal modalidade de financiamento de campanha está sendo utilizada pela primeira vez, nestas eleições, e os mecanismos deverão ser aperfeiçoados para os próximos pleitos.

IV.XI – Impropriedade: divergência de informações nas doações indiretas efetuadas. Cruzamento de informações com outros prestadores de contas. Outros recursos. Total: R\$ 345 mil

(43) Aponta o r. parecer que o prestador de contas registrou doações efetuadas a outros candidatos, no montante de R\$ 345.000,00, mas que não teria indicado os doadores originários de tais doações, infringindo o que dispõe o artigo 34, §1º, II, da Resolução TSE nº. 23.553/17.

Quanto esse item, cumpre informar que o artigo referido dispõe que:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

*II - a falta de identificação do doador originário nas **doações financeiras recebidas de outros candidatos** ou partidos políticos; e/ou*

(...)

Este é o teor do artigo 31 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que, em seu parágrafo 3º, estabelece que, ao emitir o recibo eleitoral, o candidato/partido que receber a doação deve fazer constar os dados do doador originário:

Art. 31. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 9º desta resolução.

[...]

*§ 3º **As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo***

eleitoral para cada doação, na forma do art. 9º desta resolução (STF, ADI nº 5.394).

Contudo, visando atender ao solicitado, salienta-se que além da juntada das informações relativas aos doadores originários - enviadas aos candidatos beneficiados por este prestador de contas - aos lançamentos, na aba correspondente a "doação a terceiros", anexo ao comprovante de repasse, o que se faz, novamente, nesta oportunidade, cabendo ao beneficiário a obrigação e responsabilização da informação no SPCE, também foi realizado os lançamentos detalhados no SPCE diretamente por ocasião da apresentação da presente retificadora.

Diante disso, requer o afastamento da impropriedade apontada no r. parecer, por não se tratar de obrigatoriedade legal, e a consideração das informações já estão prestadas no SPCE.

IV.XII – Irregularidade: ausência da informação de gastos eleitorais na prestação de contas parcial. Fundo Partidário. Total: R\$ 147.727,02

(44) Aponta o r. parecer que foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em desacordo com o art. 50, §6º, da Resolução do TSE nº. 23.553/2017.

Quanto a este item, cabe esclarecer que foi realizado o lançamento das despesas mencionadas, porém, conforme Nota explicativa nº. 02, a despesa com a empresa Pontestur Agência de Viagens e Turismo Ltda. teve o valor

inicialmente informado por uma estimativa de gastos, baseando-se na programação de viagens da campanha, que, por circunstâncias alheias à vontade do candidato (atentado em Juiz de Fora/MG), não se concretizaram até o final do pleito, razão pela qual houve alteração do valor inicialmente informado, lançando-se o efetivamente pago, conforme se comprova com as faturas emitidas e os comprovantes de pagamento anexos, não havendo omissão de lançamento dessa despesa.

O mesmo ocorreu com a empresa Adstream Soluções Tecnológicas S/A, pois a despesa fora devidamente lançada, por ocasião do envio da parcial, porém, o valor teve de ser modificado posteriormente, em razão da natureza do contrato, o que se comprova com a juntada dos documentos que foram anexados ao SPCE, por ocasião da apresentação das contas finais, e se repete na presente, portanto, não houve omissão de lançamento da referida despesa.

Quanto à contratação de Angela Mariano Julião, para prestação dos serviços de intérprete de libras, havia previsão inicial contratual o valor estimado de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Seu trabalho foi fixado por sessão trabalhada, conforme cláusula 1.2 do contrato celebrado, e, em razão dos fatos ocorridos, alheios à vontade do prestador de contas, em 06/09/2018, tal contratação foi interrompida no 1º turno, sendo pago somente o valor efetivamente trabalhado, conforme relatório apresentado por meio do SPCE, o qual segue anexado novamente, afastada, portanto, eventual omissão de lançamento dessa despesa.

Por fim, quanto à empresa AM4 Brasil Inteligência Digital Ltda., cabe esclarecer que houve um aditivo contratual no 1º turno, quanto aos serviços e valor do contrato, tendo sido informado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aditivo no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme

documentação juntada ao SPCE, por ocasião da entrega das contas finais do prestador de contas. Portanto, a despesa fora devidamente lançada, por ocasião do envio da parcial, sendo que o aditivo foi firmado após este período, conforme se verifica com os documentos apresentados, afastando, portanto, o apontamento de eventual omissão na parcial.

Portanto, tais despesas foram devidamente lançadas na prestação de contas parcial, porém, diante das justificativas apresentadas, o que ocorreu foi a alteração dos valores das despesas, em razão dos fatos devidamente fundamentados e comprovados, não se sustentando a informação de omissão de despesas.

IV.XIII – Irregularidade: omissão de despesas. Cruzamento de informações com outras fontes. Outros recursos. Total: R\$ 147.948,81

(45) Aponta o r. parecer que foram identificadas omissões relativas às despesas ali mencionadas, em relação àquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de fornecedores emitidas para o candidato, revelando inícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, *g*, da Resolução TSE nº. 23.553/17.

Quanto a esse item cumpre informar que as NFs 13893, 14152, 0056, 0057 e 0082 constam como juntadas no SPCE, com documentos inseridos, nas abas das despesas a que se referem. Por ter sido celebrado contrato de prestação de serviços com as empresas mencionadas, o lançamento no sistema consta como documento o contrato, porém, as notas fiscais foram anexadas no mesmo lançamento por ocasião do envio das contas finais, conforme consta do SPCE abaixo:

SPCE 2018 - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, Eleições 2018 - Versão: 3.2.03 - TSE [3.2.03] - Local

Prestador de Contas Recibos Eleitorais Receitas Despesas Outras Opções Manutenção Ajuda

JAIR MESSIAS BOLSONARO - Nº: 17 - PSL - Presidente - CNPJ: 31.214.261/0001-38 - BRASIL - BR - Nº Processo PJE: 06012257020186000000

Candidato > Despesas

Dados da Despesa | Detalhamento da Despesa | Dados do Pagamento

Dados da Despesa Adicionar comprovante: despesas Remover

Nome: DESP_Despesas-Adstream.pdf

Tipo	Data da Contratação	Valor (R\$)
Serviços prestados por terceiros	04/09/2018	1.260,00

Dados do Fornecedor

Tipo do Fornecedor	CNPJ	Nome
Pessoa jurídica	13.913.408/0001-04	ADSTREAM SOLUCOES TECNOLOGIA S/A

Dados do Documento

Espécie do Documento	Nº do Documento	Descrição
Outro	07	CONTRATO

Totais

Total de despesas: R\$ 2.456.215,03 Total de Serviços prestados por terceiros: R\$ 801.806,27

Gravar Novo Excluir Fechar

SPCE 2018 - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, Eleições 2018 - Versão: 3.2.03 - TSE [3.2.03] - Local

Prestador de Contas Recibos Eleitorais Receitas Despesas Outras Opções Manutenção Ajuda

JAIR MESSIAS BOLSONARO - Nº: 17 - PSL - Presidente - CNPJ: 31.214.261/0001-38 - BRASIL - BR - Nº Processo PJE: 06012257020186000000

Candidato > Despesas

Dados da Despesa | Detalhamento da Despesa | Dados do Pagamento

Dados da Despesa Adicionar comprovante: despesas Remover

Nome: DESP_Despesas-AM4.pdf

Tipo	Data da Contratação	Valor (R\$)
Criação e inclusão de páginas na internet	22/08/2018	115.000,00

Dados do Fornecedor

Tipo do Fornecedor	CNPJ	Nome
Pessoa jurídica	19.868.290/0001-18	AM4 BRASIL INTELIGENCIA DIGITAL LTDA

Dados do Documento

Espécie do Documento	Nº do Documento	Descrição
Outro	01	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Totais

Total de despesas: R\$ 2.456.215,03 Total de Criação e inclusão de páginas na internet: R\$ 115.000,00

Gravar Novo Excluir Fechar

No entanto, a fim de comprovar e atender ao r. parecer, seguem as NFs acima referidas anexas à presente manifestação, afastando assim o indício de omissão de despesas, com a comprovação do lançamento e da realização da despesa de campanha.

Cumprir informar, ainda, que, quanto às demais notas fiscais apontadas no r. parecer, por ocasião da entrega das contas finais, foi juntado ao SPCE a Nota Explicativa de nº. 06, onde se demonstra que as referidas NFs foram devidamente canceladas pelos fornecedores, por não se tratar de despesas contratadas pelo prestador de contas, afastando-se também o indício de omissão de despesas, juntando-se à presente manifestação novamente o detalhamento desses documentos.

IV.XIV – Irregularidade: divergência de informações nas doações recebidas. Cruzamento de informações com outros prestadores de contas. Outros recursos. Total: R\$ 3.796,86.

(46) Aponta o r. parecer que foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame.

Quanto a esse item, cumpre esclarecer que os valores informados na prestação de contas em exame tiveram como base o valor bruto de cada doação, conforme Nota Explicativa nº. 05 e 08, por se tratar de prestação de serviços de terceiros, de acordo com o contrato celebrado entre o prestador e Partido Político, conforme documentação apresentada via SPCE.

Percebe-se que, nos lançamentos do Partido Político, as informações foram apresentadas pelo valor líquido das despesas, com exceção da empresa contratada Pontestur, onde foi anexada pelo prestador de contas a planilha detalhada dos valores que correspondem à doação de campanha ao candidato.

Desta forma, resta-se que o Partido Político realize a retificação das informações nas contas finais por ele apresentadas, a fim de sanar as inconsistências expostas e o afastamento do apontamento de eventual irregularidade nas contas em exame.

IV.XV – Irregularidade: omissão de informações de doações recebidas. Cruzamento de informações com outros prestadores de contas. Outros recursos. Total: R\$ 20.958,16.

(47) Aponta o r. parecer que foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, em favor do candidato, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas.

Quanto a esse item, cumpre informar que tais informações não chegaram ao conhecimento do prestador de contas, sendo realizadas às expensas dos candidatos/partido político. No mais, alguns deles sequer fizeram parte da coligação do candidato prestador de contas, a saber: Marcio de Paula Santos; Gilberto Nascimento Silva; Plauto Miro Guimarães Filho, o que dificulta ainda mais o conhecimento prévio do candidato prestador de contas.

A presente candidatura não recebeu tais doações estimáveis, sequer recebeu dos pretensos doadores qualquer solicitação para emissão de recibos eleitorais respectivos.

Não obstante isso, trata-se de doações estimadas em dinheiro, cujos valores não impactam na regularidade das contas, não podendo configurar omissão de receitas.

Em razão dos valores apresentados, presume-se se tratar de material em dobrada, onde deve ter constado a participação do candidato prestador de contas em exame e, conforme entendimento da área técnica do TSE, expressamente reproduzido no item 32 do material de apoio "PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL"⁴, disponível no sítio eletrônico dessa Colenda Corte Superior, não precisam ser lançados nas contas dos beneficiários, somente nas contas daquele que arcou com os custos, senão vejamos:

32. No caso de produção conjunta de materiais publicitários impressos, onde dois ou mais candidatos são beneficiados pela propaganda, deve ser realizado o lançamento da receita estimável na prestação de contas do(s) candidato(s) beneficiado(s)? R: Não.
O gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, não havendo a obrigatoriedade de registro da doação estimável

⁴ Disponível em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/perguntas-frequentes-sobre-prestacao-de-contas-eleitorais-2018> - acesso em 14.11.2018

proporcional, relativa a esse material de propaganda, na prestação de contas dos candidatos beneficiados.

Em especial, quanto a informação prestada pelo Partido Estadual de São Paulo PRTB, cumpre informar que, em contato com aquele diretório, nos foi informado que foi um erro cometido por eles, conforme se verifica dos documentos anexos, afastando, assim, o apontamento do r. parecer.

Desta forma, não há que se falar em omissão, portanto, requer o afastamento dos apontamentos.

IV.XVI. Irregularidade: sobra de campanha transferida indevidamente a outro partido. Fundo Partidário. Total: R\$ 10 mil

A obrigatoriedade de recolhimento das sobras de campanha à direção partidária é determinada pelo art. 31 da Lei 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

I - no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas

perante o juízo eleitoral correspondente; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Percebe-se que não há clara determinação, em relação às candidaturas majoritárias, quanto a qual direção partidária deverão ser recolhidos os recursos oriundos das sobras de campanha de doações arrecadadas pelo candidato a vice.

O mesmo ocorre nas disposições trazidas sobre a matéria na Resolução TSE 23.553/2017, que, ao tratar no capítulo próprio das sobras de campanha (artigos 53 a 55), não evidencia, de forma expressa, se o recolhimento das sobras deve ser realizado ao partido do titular ou do candidato a vice.

Em geral, como a maior parte das obrigações previstas na legislação em relação às contas, no caso das candidaturas majoritárias, são destinadas ao candidato titular, cabendo a este, como regra, concentrar a maior parte da arrecadação de recursos para campanha, as sobras de recursos acabam sendo destinadas ao partido ao qual este é vinculado.

Entretanto, não se pode desconsiderar que ao candidato a vice também é facultada a realização de uma série de procedimentos relacionados ao financiamento da campanha, como, por exemplo, a arrecadação direta de recursos, por meio de conta(s) bancária(s) própria(s) de campanha, sendo possível, até mesmo, a prestação de contas de forma individualizada do vice, na hipótese prevista no art. 80, parágrafo único, da Resolução TSE 23.553/2017.

Assim, há que se considerar que foram recolhidos à conta bancária da Direção Nacional do candidato titular o total de R\$ 1.565.197,98 relativa à sobra de campanha, sendo que o valor questionado no presente apontamento, recolhido à Direção Nacional do vice candidato, relaciona-se a recursos que foram arrecadados por este, por meio de sua conta bancária específica de campanha, e que representam apenas 0,63% do total das sobras recolhidas pela chapa.

Por oportuno, vale destacar que a sobra de campanha do candidato a vice-presidente corresponde a recursos oriundos do fundo partidário do PRTB e a sua destinação a partido diverso (PSL) infringiria o artigo 44 da Lei 9.096/97, ao dar destinação incompatível com a prevista de forma vinculativa, bem

como alteraria o resultado da distribuição desse recurso público de acordo com o 41-A do mesmo dispositivo legal.

Assim, em que pesem as razões apresentadas, e considerando a ausência de regulamentação legal clara quanto ao recolhimento das sobras de campanha relativas a valores arrecadados pelo vice candidato, e tendo em conta, ainda, o percentual ínfimo diante do total das sobras de campanha recolhidas à Direção Nacional do partido do candidato titular, pleiteia-se o afastamento do presente apontamento, dando-se por regular o recolhimento das sobras realizadas à Direção Nacional do PRTB.

IV.XVII. Irregularidade: doações estimáveis de pessoas físicas. Ausência ou insuficiência de documentação comprobatória. Outros recursos. Total: R\$ 6.913,60

(53 e 54) Aponta o r. parecer que, para as doações estimáveis, recebidas de pessoas físicas registradas na prestação de contas, constam como ausentes ou insuficientes as comprovações das receitas apontadas.

Quanto a esse item, requer a juntada do comprovante de propriedade do bem pelo doador referente à cessão de bem imóvel de Heliomar Marcos dos Santos, a fim de comprovar e afastar a irregularidade apontada, destacando que tal documento já havia sido apresentado.

Já em relação aos demais lançamentos, tratam-se de prestação de serviços voluntários, conforme consta do Contrato de prestação de serviços voluntários firmado com os doadores e juntado ao SPCE, que dizem respeito

a serviços de militância de rua, portanto, não havendo requisito específico ou escolaridade própria para comprovação, pois é de voluntariedade própria da pessoa não tendo natureza especial para comprovação.

Para dirimir qualquer dúvida, são anexados todos os contratos indicados neste item, que demonstram a natureza da doação estimável e do serviço próprio prestado por terceiros, que tem identidade de objeto com aqueles outros informados e já apresentados.

Fica, portanto, sanada qualquer dificuldade decorrente de escolha de item de sistema (SPCE) para definir com exatidão o serviço próprio doado por terceiros.

Destarte, o item fica suprido, não havendo inconsistência ou irregularidade a ensejar prejuízo à análise das contas, pois a documentação acostada supre qualquer dúvida.

IV.XVIII – Irregularidade: doações recebidas estimáveis. Ausência da informação de doações recebidas na prestação de contas parcial. Outros recursos. Total: R\$ 24.916,83.

(55) Aponta o r. parecer que foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, iniciada em 9.9.2018, mas não informada à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização.

Quanto a esse item cabe replicar a informação do item IV.XIV, 46, por se tratar da mesma justificativa, pois os valores informados na prestação de contas em exame, por ocasião da apresentação da parcial, tiveram como base o valor bruto inicialmente estimado de cada despesa realizada pelo Partido Político, por se tratar de prestação de serviços de terceiros, de acordo com o contrato celebrado entre o prestador e Partido Político, conforme documentação apresentada via SPCE.

Quanto ao valor de R\$ 18.516,83, trata-se da contratação da empresa Pontestur, onde os valores lançados dizem respeito aos valores efetivamente doados ao candidato, que somente foi possível auferir após o fechamento da campanha, em razão da natureza da doação (passagens aéreas e hospedagem), o que foi anexada pelo prestador de contas em exame a planilha detalhada dos valores que correspondem à doação de campanha ao candidato.

IV.XIX. – Irregularidade: doações recebidas estimáveis. Ausência de informações recebidas na prestação de contas parcial. Fundo Partidário. Total: R\$ 2.511,54

A emissão de fatura em referência, pela agência de viagem contratada pelo candidato a vice, ocorreu em 3.9.2018, no entanto, tal fatura foi enviada ao PRTB apenas alguns dias depois, pois o vencimento se deu apenas em 10.9.2018 e o pagamento em 13.9.2018, ou seja, após a entrega da prestação de contas parcial.

Quanto a esse item cumpre esclarecer que se tratam de doações estimáveis decorrentes de contratação de passagens aéreas pelo PRTB Nacional em favor do candidato a Vice Presidente General Mourão, e pelas informações prestadas pelo Diretório a emissão da fatura em referência pela agência de viagens ocorreu em 03.09.2018, no entanto, tal fatura foi enviada ao PRTB apenas alguns dias depois, pois o vencimento da mesma se deu tão somente em 10.09.2018, e pagamento em 13.09.2018, ou seja, após a data da entrega da PC parcial.

Entretanto, como o gasto foi lançado na PC, é importante frisar, com base no art. 79 da Resolução do TSE 23.553/2017, erros meramente formais não acarretam qualquer penalidade aos prestadores de contas, se estes erros não comprometerem o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, como ocorreu no presente caso.

IV. XX – Improriedade: divergência entre as informações de data de abertura de contas bancárias do titular

(57 e 58) Aponta o r. parecer que as informações dos extratos eletrônicos divergem dos dados informados na qualificação do prestador de contas, em relação à data de abertura das contas bancárias.

A improriedade decorre de mero erro material no lançamento da data, não havendo qualquer prejuízo ou indício de irregularidade, tendo em vista que se trata de apenas 02 (dois) dias, nos quais não houve qualquer movimentação financeira na referida conta, o que deve ser afastado com base no art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/97.

Para dirimir qualquer dúvida, anexa-se, nesta oportunidade, documento que comprova a ausência de movimentação financeira na conta bancária no período de 22 a 24.08.18.

IV. XXI – Irregularidade: ausência de emissão de recibo eleitoral em arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro.

(59) Aponta o r. parecer que foram arrecadados recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral.

Quanto a esse item, cumpre esclarecer que se trata de doações estimadas entre Partido Político e Candidato, para fins de uso compartilhado de imóvel, conforme prevê o artigo 9º, § 6º c/c artigo 63, §3º, II e § 6º, ambos da Resolução do TSE nº. 23553/17, onde a emissão de recibo eleitoral é dispensada, portanto, afastado o apontamento de irregularidade.

IV – XXII – Diligência: documentação comprobatória incompleta em despesas

(60) Solicita-se a apresentação dos documentos citados, bem como retificação de tipo de despesa, o que se faz com a apresentação da presente retificadora e documentação anexa para atendimento da diligência.

Em relação à empresa Studio Eletrônico, o relatório complementar indica todos os vídeos que, por um lapso, deixaram de ser descritos no primeiro relatório. A maior parte do material audiovisual produzido para a TV foi

adaptado e editado para as redes sociais, e tais vídeos não tinham sido listados no primeiro relatório.

Em relação às empresas Mosqueteiros Filmes e LCL Salles, são apresentados os respectivos relatórios, assim como, quanto a esta última, também se fez a correção da vinculação dos serviços, na aba referente a “produção de programas, de rádio, televisão e rádio”, diante do objeto do contrato firmado.

Em relação à empresa AM4, o contrato e primeiro aditivo, assim como o segundo aditivo, já tinham sido apresentados na prestação de contas. O contrato e o primeiro aditivo se referem aos serviços prestados no primeiro turno, e o segundo aditivo, ao segundo turno.

Conforme solicitado nesse item, seguem anexos os documentos referentes às empresas mencionadas, bem como com a apresentação das contas em forma de retificadora.

IV – XXIII – Irregularidade: indícios de recebimento indireto de recursos de origem não identificada. R\$ 100,00

(61) Trata-se de repetição do item IV.IX. Conforme já explanado naquela oportunidade, não houve cancelamento dessa doação e ela permanece válida e regular na plataforma de arrecadação. De todo modo, caso seja mantido o entendimento de origem não identificada, a fim de regularizar as contas, será providenciado o recolhimento dos valores ao erário público, como sugerido pela ASEPA.

Invoca os princípios da razoabilidade e insignificância, tendo em vista que o valor representa pequeno percentual dos recursos aplicados na campanha e não comprometem a regularidade das contas eleitorais.

Conclusão

Por todo o exposto, tendo em vista as justificativas apresentadas, requer seja emitido parecer técnico pela aprovação das contas e, ao final, sejam as contas ora apresentadas pelo presidente eleito, Jair Messias Bolsonaro, e seu vice, Antônio Hamilton Martins Mourão, julgadas como aprovadas por essa Colenda Corte.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2018.



Karina de Paula Kufa
OAB/SP 245.404